

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2003

*Dá nova redação ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade àqueles que trabalham expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado CARLOS SANTANA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 658, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Em sua justificção, o autor alega que o projeto objetiva corrigir uma injustiça, qual seja a revogação da Portaria nº 3.393/87 que concedia adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades em contato com radiações ionizantes, sem que, para isso, fosse apresentado motivo razoável. A razão da revogação foi apenas formal, tendo em vista a sua inadequaçao relativamente ao art. 193 da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame foi apresentado no dia 3 de abril de 2003, a fim de dispor sobre o direito ao adicional de periculosidade concedido aos trabalhadores que laboram em contato com radiações ionizantes. O referido adicional, naquela época, havia sido extinto pela Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002, ao revogar a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Ocorre que, no dia 4 de abril de 2003, foi expedida a Portaria nº 518, revogando a de nº 496 e concedendo novamente o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborarem em contato com radiações ionizantes.

Eis os termos da Portaria nº 518:

“.....

*Considerando que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas e potencialmente prejudicial à sua saúde;*

*Considerando, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo das tais atividades; resolve:*

*Art. 1º Adotar, como atividade de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a que se refere o ANEXO da presente portaria.*

*Art. 2º O trabalho, nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, fará revisão das Normas*

*Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria GM/Mtb nº 3.214, de 98 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, normas específicas de segurança para atividades ora adotadas.*

.....”

Ante o exposto, temos que a Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, já contempla o disposto no Projeto de Lei nº 658, de 2003, razão pela qual somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator